

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-003767/95.50
SESSÃO DE : 22 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.339
RECURSO Nº : 117.788
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM

Importação de Óleo Diesel para a ZF de Manaus-
- Operação coberta por GI emitida de forma centralizada e
desembaraçada em Manaus, sem a audiência da SUFRAMA. Não
caracterizada a falta de guia, e do pagamento de tributo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

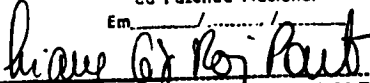
Brasília-DF, em 22 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

18 JUN 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO,
e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO
CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.788
ACÓRDÃO Nº : 301-28.339
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa acima referida recorre de Auto de Infração, mantido pela DRJ/Manaus, assim ementada:

“- Imposto sobre Importação
- Multa

A importação para a Zona Franca de Manaus, com os benefícios fiscais do DL 288/67, fica condicionada a anuência prévia da SUFRAMA, sem a qual cabe o lançamento dos impostos exigíveis, bem como da multa presente no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.”

Em 20/05/94, foi editada a Portaria nº MF 295/95, elevando a alíquota do II sobre derivados do Petróleo, de 0% para 38%.

Em razão desta tributação, a PETROBRÁS, que até então centralizava as importações no Rio de Janeiro, passou a descentralizá-la, para, na Zona Franca, gozar dos benefícios do DL 288/67, que no entanto, face ao disposto no D. 205/91, exige o controle administrativo das importações, a ser submetido ao SUFRAMA.

As importações que foram revisadas e deram motivo às autuações, foram registradas em 22/06/94 e 08/06/94.

A autuação se deu em razão da falta de recolhimento do tributo, a partir de 20/05/94 (Data da publicação da Portaria nº 295/94).

Verifica-se que ocorreu de fato uma importação, sem o cumprimento da formalidade administrativa prevista no § 2º, I, do artigo 1º da Portaria 205/91.

Em sua defesa a Petrobrás, requereu, em síntese:

Como preliminar, que fosse declarado insubsistente o Auto, face ao disposto na Lei 4.281/63;

no mérito, pela improcedência da ação fiscal, por não ter havido falta de recolhimento dos impostos, uma vez que os derivados de petróleo são isentos na Zona Franca;

não cobrar também a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por não ter ocorrido falta de recolhimento dos tributos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.788
ACÓRDÃO Nº : 301-28.339

VOTO

As importações de que se trata, estão cobertas por GIs. embora, obedecendo ao critério antigo quando eram emitidas de forma centralizada (GIs 1-2-160/94 e 1-94/16168-9, e o DL 288/67 prevê a isenção do II para os impostos de derivados do Petróleo.

O fato realmente verificado, falta do cumprimento de uma formalidade, identifica-se com aquele observado quando da importação de bens com a apresentação da GI fora do prazo de validade. Naquele foi descumprido o prazo, neste, a audiência da SUFRAMA. Não fica caracterizada a importação sem guia, e sem o pagamento de tributos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR